

LEI Nº 528/2018, DE 12 DE MARÇO DE 2018.

“Dispõe sobre a Desafetação e a Emissão de Título Oneroso para Legitimação de Posse de Terrenos Urbanos e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasilândia do Tocantins, Estado do Tocantins, **APROVA** e eu Prefeito Municipal no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica desafetados as áreas urbanas e suburbanas ocupadas que não possui títulos deste município as quais serem devidamente indicadas no Decreto de Titularização do Executivo Municipal, perdendo sua atual destinação pública, passando a fazer parte da categoria de bens dominicais do Município de Brasilândia do Tocantins -TO.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a legitimação de posse de terrenos urbanos e suburbanos, por entrega de Títulos de Domínio, aos ocupantes de boa fé “donatários” de terrenos, situados na zona urbana e suburbanos de Brasilândia do Tocantins – TO, sendo eles lotes e chácaras.

§ 1º - A legitimação será feita mediante emissão de Título Definitivo de propriedade pelo Departamento de Cadastro Imobiliário.

§ 2º - Após a emissão do Título, o donatário deverá levá-lo à registro no Cartório de Registro de Imóveis local, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, contados a partir da data de emissão e entrega do título, sob pena do imóvel ser reintegrado ao patrimônio do Município de Brasilândia do Tocantins.

§ 3º - Os custos oriundos da referida transmissão são de responsabilidade do donatário.

Artigo 3º - A Legitimação de Posse atenderá ao interesse público na regularização fundiária da sede do município e na segurança jurídica dela decorrente, permitindo que os terrenos urbanos e suburbanos passem a integrar o patrimônio particular dos donatários.

§ 1º - O donatário pagará, para efetivação do domínio, através da emissão de título definitivo, o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor venal, de conformidade com a Planta de Valores genéricos em vigor à época, a título de legitimação da posse definitiva do imóvel.

§ 2º - O donatário pagará, para efetivação do domínio, através da emissão de título definitivo, o ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis conforme preceitua o Código Tributário Municipal.

Artigo 4º - Para a efetivação da Legitimação de Posse o donatário terá que apresentar certidão de quitação das obrigações relacionadas ao imóvel com a fazenda pública municipal, referentes ao imposto predial territorial urbano – IPTU, de acordo com cadastro imobiliário dos últimos 5 (cinco) anos, conforme preconiza a legislação tributária.

§ 1º - Para quitação de débitos em atraso provenientes de IPTU do período de 01 de Janeiro de 2014 a 01 de Janeiro de 2018, nos termo do artigo 187 do Código Tributário Municipal, ficam suspensas as aplicações das penalidades de **multas, juros e quaisquer outras previstas** no Código Tributário Municipal de Brasilândia do Tocantins, para as regularizações ocorridas até 90 dias após a vigência desta Lei, cujo prazo poderá ser prorrogado por até igual período mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 30% (trinta por cento) do valor apurado de IPTU, se o mesmo for pago em uma única parcela.

§ 3º - Os valores apurados provenientes de emissão de título e de débitos com IPTU poderão ser divididos em até 06 (seis) parcelas iguais com vencimento no último dia útil de cada mês, desde que a parcela não seja inferior a 25 (vinte e cinco) UFB, momento que a emissão do título ficará suspensa até o pagamento da última parcela.

§ 4ª – O não pagamento do débito na forma do § 3º implicará na perda dos direitos estipulado nesta Lei.

§ 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor apurado com débito de IPTU dos exercícios em atraso a idosos, pensionistas, mães chefes de famílias, pessoas com deficiência, beneficiários do Programa Bolsa Família e Beneficiários de Programas de Habitação Popular, que atendam os seguintes requisitos:

- I – Renda Familiar não superior à dois salários mínimos;
- II – Ser inscrito no CADÚNICO;
- III – Possuir somente o imóvel referente ao pleito do benefício;
- IV – Apresentar parecer social favorável à concessão do benefício, expedido por Assistente Social da rede Sócio Assistencial do Município de Brasilândia do Tocantins;

Parágrafo único – para efeito de comprovação do que se refere ao inciso III, o donatário deverá apresentar certidão negativa de registro espedida pelo cartório de registro de imóveis local.

Artigo 5º- A presente regularização reger-se-á pelas normas gerais e atinentes à matéria, bem como pela Lei nº 10257/01 – Estatuto das Cidades e pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Registros Públicos.

Artigo 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Código Tributário pelo período que for próprio devidamente estipulado nesta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins, Estado do Tocantins, ao 12 dias do mês de Março de 2018.


RICARDO FERREIRA DIAS
Prefeito Municipal